DECRETO Nº 1.681

REGULAMENTO

DA

LEI 1.406/87

QUE TRATA

DO

MEIO-AMBIENTE

E DA

POLÍTICA AMBIENTAL

ÍNDICE

Capítulo I - Introdução 1

Capítulo II - Dos órgãos de Gestão..... 2

Capítulo III- Limites Poluentes..... 6

Capítulo IV - Das Fontes Poluidoras

-Seção I -Da Identificação e do Cadastramento... 7

-Seção II-Da Licença ao Funcionamento..... 7

Capítulo V - Da Fiscalização

-Seção I -Da Competência para Fiscalizar..... 9

-Seção II -Das Sanções aos Infratores..... 10

-Seção III-Das Multas..... 13

Capítulo VI - Das Emergências e Intervenções

-Seção I -Das Emergências..... 15

-Seção II -Das Intervenções..... 15

Capítulo VII- Da Utilidade Pública

-Seção I -Da Declaração de Utilidade Pública... 17

-Seção II -Das Desapropriações..... 17

-Seção III-Dos Convênios, Termos de Compromisso
tras formas..... 17

Capítulo VIII-Da Ação Conjugada

-Seção I -Dos Acordos de Cooperação Intermuni-
cipais..... 19

-Seção II -Dos Acordos de Cooperação Municipais. 19

-Seção III-Da Cooperação Comunitária..... 19

Capítulo IX -Do Planejamento e dos Incentivos

-Seção I -Do Planejamento Preventivo..... 21

-Seção II -Dos Incentivos ao Meio Ambiente..... 23

Capítulo X -Do Fundo de Defesa Ambiental..... 24

Capítulo XI -Das Disposições Transitórias..... 26

Anexos:

01 - Instrumentos de Ação - Documentos e Atos

02 - Estrutura de Ação (Organograma)

03 - Tabela de Incentivo Tributário - Imposto Predial e Territo-
rial
Urbano

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.681

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.406/87, de 28 de dezembro de 1987 e dá outras providências.

Fica aprovado o presente regulamento da Lei Municipal de número 1.406/87, de 28 de dezembro de 1987.

R E G U L A M E N T O

CAPÍTULO I

I N T R O D U Ç Ã O

Art. 1º - O presente Regulamento organiza e disciplina a aplicação da Lei Municipal número 1.406/87, de 28.12.87, que estabelece a Política Ambiental do Município de Ponte Nova.

Art. 2º - O Governo Municipal incorpora às suas atividades cotidianas a Política Ambiental definida na Lei nº 1.406/87, de 28.12.87, tornando-a um pilar central de todas as ações dos poderes e órgãos municipais em todos os seus relacionamentos com o povo e com as entidades do município.

§ único - Os conceitos adotados na administração da Política Ambiental do Município de Ponte Nova são os definidos na Lei nº 1.406/87, de 28.12.87, cuja interpretação aplicativa competirá, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente -(CODEMA),ao qual caberá definir os parâmetros e normas gerais de poluição e de danos no meio ambiente, e à qualidade de vida, sujeitas à ação orientadora e coibidora, bem como enquadrar, dirimir dúvidas e julgar, administrativamente, os fatos ou as ações que forem objeto de autuação por parte dos órgãos municipais ou de seus prepostos competentes à fiscalização do cumprimento das normas ambientais.

CAPITULO II

DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

Art. 3º - São órgãos envolvidos na gestão da Política Ambiental e responsáveis pela prática das ações autorizadas pela Lei Municipal, segundo o âmbito de suas respectivas competências, no particular, e solidariamente, no geral, os seguintes:

.1- O Prefeito Municipal e seu gabinete;
.2- A Secretaría Municipal do Meio-Ambiente;
.3- O Conselho Municipal de Conservação e Defêsa do Meio Ambiente;
.4- A Secretaría Municipal de Obras;
.5- A Secretaría Municipal de Saúde.

§ 1º - Não existindo ou até que venha a existir algum dos órgãos indicados a nível de Secretaría, as competências a elas atribuidas serão exercidas pelo Departamento ou Setor que responde pela atividade na área e dentro da estrutura vigente.

§ 2º - Os "orgãos envolvidos", como definidos no presente artigo, deverão promover o melhor entrosamento de ação, entre sí, no sentido de uniformidade na ação municipal que envolver o cumprimento das normas da defesa e preservação do meio ambiente e da qualidade de vida.

§ 3º - O sistema de gestão, composto pelos órgãos de que trata o presente artigo, poderá se estender e se ramificar na comunidade, até as suas bases populares, mediante o credenciamento de agentes ou representantes, os quais terão uma norma de ação no que for autorizado por Portaria do Prefeito Municipal, ouvidas as proposições e termos recomendados pelo CODEMA.

§ 4º - No exercício do dever de administrar a política ambiental do município, caberá respeitar, particularmente, as competências a seguir indicadas:

.1- Ao Prefeito Municipal caberá:

.1.1- Assinar ato de "Advertência Pública" ao infrator das normas ambientais;

.1.2- Decretar o estado de emergência nas situações e condições previstas neste regulamento;

.1.3- Assinar os Convênios, Acôrdos ou Têrmos de Compromissos que busquem a cooperação de qualquer natureza quando envolverem a melhoría e defesa do meio ambiente.

.1.4- Conhecer e decidir sobre os recursos administrativos facultados aos infratores da Lei e das normas ambientais.

.1.5- Prover os recursos financeiros, materiais e humanos em forma suficiente à efetiva obtenção de resultados na administração da Política Ambiental ora instituida.

.1.6- Manter o "CODEMA" pleno e atuante, supervisionando e acompanhando a atuação do mesmo e nomeando, quando

necessário ou devido, pessoas reconhecidamente capazes e efetivamente vocacionadas à preocupação com o meio ambiente, preferindo sempre os publicamente reconhecidos como mais aptos e conhecedores da matéria, sem distinções políticas, culturais, raciais ou religiosas.

.2- À Secretaría Municipal do Meio Ambiente caberá:

.2.1- Assessorar o Prefeito Municipal em toda a ação administrativa que diga respeito ao meio ambiente e que a este interesse, ressalvadas as competências específicas reservadas ao "CODEMA";

.2.2- Administrar e coordenar a aplicação e o cumprimento das Lei's e Normas relativas ao meio ambiente.

.2.3- Manter e aprimorar as normas auxiliares necessárias ao cumprimento da política ambiental, propondo ao Executivo Municipal, ouvido o "CODEMA', a elaboração de Leis e Decretos relativos à matéria.

.2.4- Elaborar as normas de atuação dentro da área de sua competência, tornando-as sempre de conhecimento público.

.2.5- Colaborar com a Secretaría Municipal de Obras encaminhando a esta as sugestões que forem válidas para que se incorporem à atuação desta, às práticas e costumes locais e mesmo às normas de uso e ocupação do solo de competência da mesma;

.2.6- Colaborar com a Secretaría Municipal de Saúde encaminhando a esta as sugestões que forem válidas para que se incorporem á atuação desta, às práticas e costumes locais e mesmo às normas de saúde de competência da mesma;

.2.7- Administrar os aspectos operacionais da política ambiental vigente no município.

.3 - Ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio-Ambiente caberá:

.3.1- Elaborar e manter o repositório consolidado das normas aplicáveis na condução da política ambiental bem como estabelecer os padrões técnicos de referência, necessários como parâmetros à administração ambiental, absorvendo e integrando ao Município aquelas que tiverem orígem nos poderes Estaduais e Federais.

.3.2- Prestar esclarecimentos e responder às consultas que versem sobre matérias relativas à defesa, preservação, recuperação e melhoría do meio ambiente e da qualidade de vida abrangidos pela política ambiental do município.

.3.3- Apreciar e manifestar-se conclusivamente sobre os aspectos relativos à defesa, proteção, conservação, recuperação e melhoría do meio-ambiente, que transitarem na alçada municipal, especialmente nos atos administrativos que disserem respeito a:

.a- Instalação de fontes potencialmente poluentes;

.b- Exercício de atividades potencialmente poluentes;

.c- Infração à legislação ambiental vigente;

.d- Avaliação de impactos ambientais;

.e- Planejamentos, programas, projetos e atividades que envolvam a política ambiental e os recursos a ela vinculados;

.f- Estabelecimento de qualquer medida que vise a defesa, proteção, preservação recuperação ou melhoría de áreas, coisas ou atividades do município, dentro do enfoque ambiental.

.3.4- Exercer a ação orientadora quanto à observância da política ambiental do município.

.3.5- Exercer a ação julgadora, na primeira instância da esfera administrativa, nos casos de infração às orientações da Política Ambiental definidas em Leis, Decretos e Normas municipais.

.3.6- Identificar as necessidades de ação ambiental dentro do município, escalonando-as segundo critérios de maior essencialidade e recomendando uma programação segundo as viabilidades mais imediatas, no sentido de orientar as ações e programas de defesa, preservação, melhoria e recuperação do meio-ambiente.

.3.7- Assumir e cumprir com a função de ser um "órgão de conhecimentos", capaz de absorver os avanços da ciência ecológica e poder informar, avaliar, julgar e dirimir dúvidas sobre as questões de natureza ambiental, exercendo, inclusive, o relevante papel de fonte do saber ecológico disponível e acessível à divulgação e incorporação deste à comunidade, no sentido de formação e evolução de uma consciência ecológia a nível popular e atualizada, na matéria.

.4- À Secretaria Municipal de Obras caberá:

.4.1- Auxiliar a administração municipal, conjunta, no atingimento da melhoria do meio-ambiente e da qualidade de vida, em seus aspectos urbanísticos e de obras, conforme a Política Ambiental estabelecida.

.4.2- Fazer cumprir, nas ações subordinadas à sua área específica de atuação, os preceitos, princípios e normas estabelecidos na legislação e atos complementares relativos à proteção, defesa, preservação, melhoria e recuperação do meio-ambiente e da qualidade de vida, consoante a política ambiental do município.

.4.3- Colaborar com a Secretaría de Meio-Ambiente e com os programas ambientais mediante uma ação conjunta de apoio que disponibilize recursos humanos, materiais e estratégicos necessários à consecução dos objetivos visados.

.4.4- Colaborar com a ação demandada pela política ambiental do município, buscando o aperfeiçoamento das normas e posturas das obras no sentido de maior adequação ecológica, ambiental e à melhor qualidade de vida, no município.

.4.5- Exercer a fiscalização do cumprimento das Leis, Decretos e Normas de proteção, defesa, preservação, recuperação e melhoria do meio-ambiente e da qualidade de vida, que envolvam os aspectos ligados à sua área de atuação específica.

.5- À Secretaría Municipal de Saúde caberá:

.5.1- Auxiliar a administração municipal, conjunta, no atingimento da melhoria do meio-ambiente em seus aspcetos sanitários, consoante as Leis, Decretos e Normas auxiliares de proteção, defesa, preservação, melhoria e recuperação do meio-ambiente e da qualidade de vida, consoante a política ambiental do município.

.5.2- Fazer cumprir, nas ações subordinadas à sua área de atuação específica, os preceitos, princípios e normas estabelecidos na legislação de proteção, defesa, preservação, melhoria e recuperação do meio-ambiente e da qualidade de vida, consoante a política ambiental do município.

.5.3- Colaborar com a Secretaría do Meio-Ambiente e com os programas ambientais mediante a ação conjunta de apoio que disponibilize recursos humanos, materiais e estratégicos necessários à consecução dos objetivos visados.

.5.4- Colaborar com a política ambiental do município, buscando o aperfeiçoamento das normas e posturas sanitárias no sentido de maior adequação ecológica, ambiental e à melhor qualidade de vida.

.5.5- Exercer a fiscalização do cumprimento das Leis, Decretos e Normas complementares de proteção, defesa, preservação, melhoria e recuperação do meio-ambiente e da qualidade de vida, que envolvam os aspectos ligados à sua atuação específica.

CAPÍTULO III

LIMITES POLUENTES

Art.5º- A ocorrência ou não de poluição coercível, segundo definida na Lei, será medida pelos parâmetros vigentes, fixados pelos órgãos competentes de níveis Federal e Estadual, acrescidos dos que forem definidos e fixados pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º - Os parâmetros vigentes no Município, de iniciativa dos poderes Municipais, deverão ser préviamente aprovados pelo "CODEMA", como órgão normativo centralizador das normas e referendados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - Os parâmetros e normas vigentes deverão ser amplamente difundidos e divulgados em toda a comunidade, por todos os meios ao alcance do poder executivo, especial e nomeadamente pela imprensa falada e escrita, bem como junto aos estabelecimentos de ensino e as entidades representativas da comunidade, além da afixação permanente e destacada em painel informativo exclusivamente reservado ao fim e afixado no saguão da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os padrões e normas de orígem Federal e Estadual serão incorporados aos do município mediante resolução do "CODEMA" que as citem e repitam de inteiro teor, mesmo quando não necessáriamente para o fim de vigência, com o fim administrativo de consolidar em uma só fonte e em um só conjunto o repositório de todas as Leis, Decretos, Resoluções e Normas relativas ao meio-ambiente, e bem como com o fito de otimizar a sua divulgação e a consulta por qualquer interessado, no sentido de maior conscientização ecológica.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES POLUIDORAS

SEÇÃO I

DA IDENTIFICAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 6º - A identificação das fontes potencialmente poluidoras, do município, será feita mediante edição e publicação de um ról classificatório que permita o perfeito e claro enquadramento de cada uma, cujo ról deverá ser permanentemente atualizado para permitir a inclusão daquelas novas fontes já comprovadamente identificadas e ainda não antes arroladas, as quais serão conhecidas segundo o apontar a evolução e a experimentação científica ou assim o determinar a legislação ascendente, Federal ou Estadual.

§ 1º - As fontes potencialmente poluidoras estarão obrigadas ao cadastramento individual e específico junto ao Cadastro Geral do Meio-Ambiente, necessário à administração da política ambiental e ao cumprimento dos requisitos que forem fixados para o exercício da atividade potencialmente poluidora.

§ 2º - As fontes potencialmente poluidoras já instaladas no município terão um prazo de até três (3) mêses, após seu enquadramento, para atenderem à obrigação de cadastrar-se.

§ 3º - O cadastro individual será básico e permanente, valendo entretanto e apenas enquanto não alteradas as condições e informações nele descritas, devendo ser obrigatóriamente renovado sempre que houver qualquer modificação essencial na realidade que deve retratar.

§ 4º - Quando, em virtude de alterações de escala ou níveis de atividade, ou do processo desta, houver possibilidade de alteração nas condições dos efeitos ambientais decorrentes da atividade já cadastrada, deverá ser requerida préviamente a devida autorização municipal para a alteração pretendida, tal como se inicial fosse.

§ 5º - O não cumprimento da obrigação de cadastro inicial e de renovação cadastral prévia, impedirá a concessão inicial ou a renovação da licença de funcionamento de atividade arrolada como potencialmente poluente ou prejudicial à qualidade de vida no município, segundo as normas vigentes na ocasião.

Seção II

DA LICENÇA AO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Toda e qualquer licença para a instalação ou funcionamento das fontes qualificadas como potencialmente poluidoras somente poderá ser concedida ou renovada se atendidas as normas de preservação e defesa do meio-ambiente e da qualidade de vida no município.

§ 1º - As fontes potencialmente poluidoras ainda não instaladas não poderão fazê-lo se não cumprirem com todas as exigências prescritas à atividade julgada potencialmente poluente ou prejudiciais à qualidade de vida no município.

§ 2º - Será vedado às autoridades administrativas do município conceder autorização para que novas fontes, quando consideradas potencialmente poluentes ou prejudiciais à qualidade de vida, se instalem em desacordo com as normas estabelecidas, mesmo que a título precário.

§ 3º - Às fontes ou atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras já instaladas ou em funcionamento, após identificados os níveis de poluição ou degradação ambiental, será dado um prazo para saneamento da situação que deverá ser compatível com os seguintes indicativos:

.a- Complexidade da situação;

.b- Nível de poluição ou degradação ambiental e seus impactos atuais;

.c- Interêsse social envolvido.

§ 4º - Serão cassadas as licenças de funcionamento já concedidas às atividades que estejam sendo exercidas em prejuizo das condições ambientais, conforme a Lei, quando, após o prazo concedido para a regularização, não atenderem às normas estabelecidas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR

Art. 8º - A fiscalização ao cumprimento das normas e preceitos de defesa e preservação do meio-ambiente, no município, será exercida:

.a - Em primeira instância de competência, pelo Sistema de Gestão que se forma mediante a participação direta dos organismos e autoridades administrativos municipais, segundo a Lei, este Regulamento e as normas auxiliares que deles decorrerem, o que constituirá a atuação direta do Governo Municipal.

.b - Adicional e auxiliarmente, através do livre exercício da manifestação por via de denúncia, protesto ou indicação à autoridade competente, exercida por toda entidade jurídica e legalmente estabelecida que congregue os interêsses e tenha a representatividade dos cidadãos do município, sejam eles agrupados por localização comunitária ou por classe de atividades.

.c - Extensivamente, por toda pessoa física ou entidade jurídica, individual ou coletiva, residente ou estabelecida no Município e em pleno gozo de todos os seus direitos, quando, baseando-se em normas da Política Ambiental, se manifeste oficialmente e por escrito junto às autoridades de que trata a letra "A" deste artigo.

§ 1º - Em todos os casos, em havendo a ocorrência de denúncia, assim entendidas as diversas formas de fazê-la, tais como a manifestação, o protesto, a indicação e outras, ou da lavratura de um auto-de-infração, deverá ser obrigatória e inarredávelmente instalado o devido processo de verificação e julgamento da infração, se confirmada esta, atendidos os trâmites e procedimentos estabelecidos nas normas complementares.

§ 2º - Todo e qualquer processo de infração às normas da política ambiental terá um prazo máximo de instauração, instrução, diligenciamento e apreciação que, atendendo à urgência e à complexidade da matéria, não deverá ser superior a noventa (90) dias, de forma a viabilizar uma deliberação conclusiva por parte do "CODEMA', sobre os aspectos técnicos, e a consequente ação imediata do órgão executivo ou autoridade administrativa competentes, após a deliberação do "CODEMA'.

§ 3º - Quando o fato ou a ação for poluente ou prejudicial à qualidade de vida ou do meio-ambiente, e as fases de denúncia e instauração do processo não forem suficientes para evitar que se perpetre, de forma irreparável, algum dano previsível e evidente, qualquer autoridade competente, que tomar conhecimento do fato, fica obrigada a emitir a devida "NOTIFICAÇÃO" Oficial ao responsável ou infrator e/ou seus prepostos, intimando a sustar a continuidade ou conclusão da ação ou ocorrência danosa, sob pena de agravamento da multa aos seus níveis mais elevados e proporcionais aos danos causados, sem prejuizo, se for o caso, da intervenção coercitiva que possa aplicar o Governo Municipal, com respaldo nas leis e com apoio da Polícia e da Justiça, e sem prejuizo, ainda, da ação

civil ou penal que couber contra o agente, conforme as Leis e normas vigentes.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES AOS INFRATORES

Art. 9º - Aos infratores dos dispositivos legais e das normas relativas à proteção e defêsa do meio-ambiente, sem prejuizo das cominações civis e penais cabíveis, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

.a - Advertência ao infrator, na forma velada.

.b - Advertência ao infrator, na forma pública.

.c - Multas isoladas, aplicadas por evento ou ação infringentes à lei, graduáveis segundo as agravantes ou as atenuantes admitidas e previstas em normas.

.d - Multas cumulativas por continuidade da infração, aplicadas por dia decorrido em situação irregular e infringente das normas.

.e - Multas reparatórias dos danos causados, segundo a gravidade e a extensão destes.

.f - Suspensão das atividades geradoras da infração enquanto infringente das normas.

.g - Cassação de Alvarás e Licenças das atividades que estejam sob a alçada e jurisdição dos poderes municipais.

.h - Suspensão da capacidade, do infrator, de transacionar ou requerer ativamente junto aos órgãos municipais enquanto persistirem as causas que derem lastro à esta penalidade.

Art. 10º - As infrações serão classificadas segundo sejam de natureza "Leve", "Grave" ou "Gravíssima", conforme a seguir conceituado:

§ 1º - São consideradas infrações "leves" :

.1 - Instalar, construir, ampliar ou testar quaisquer fontes poluidoras de pequenos portes e causadoras de pequenos efeitos negativos ambientais e que não sejam ainda de clara notoriedade popular.

.2 - Praticar ação não continuada em prejuízo do meio-ambiente quando considerada de pouco impacto ambiental.

§ 2º - São consideradas infrações "graves":

.1 - Praticar ação não continuada em prejuizo do meio-ambiente, quando considerada como de maior impacto.

.2 - Dificultar ou obstar a ação fiscalizadora dos órgãos ou autoridades competentes quando no exercício de suas funções administrativas voltadas à política ambiental e ao respeito às suas normas.

.3 - Sonegar dados ou informações indispensáveis à fiscalização ambiental.

.4 - Falsear informações ou dados necessários à ação fiscalizadora do cumprimento das normas ambientais.

.5 - Atuar clandestinamente, sem prévio cadastramento e licença e com prejuízo à qualidade do meio-ambiente.

.6 - Exercer a atividade licenciada em desacordo com as normas de proteção ambiental.

.7 - A reincidência contumaz em infrações às normas ambientais, mesmo que sejam estas isoladamente conceituáveis como de natureza "leve".

§ 3º - São consideradas infrações de natureza "gravíssima":

.1 - A prática de ação continuada em prejuízo ao meio-ambiente, mesmo quando a ação, avaliada isoladamente, possa ser considerada como de natureza "grave", desde que já notificado pela autoridade competente.

.2 - Prosseguir no funcionamento de atividade ou na prática de ação com prejuízo ao meio-ambiente, quando isto ocorrer após o prazo dado para a regularização, se esta não for satisfeita.

.3 - Praticar, mesmo que isolada e não continuadamente, qualquer ação de elevado impacto ambiental.

.4 - A reincidência em infrações por práticas danosas ao meio-ambiente, mesmo quando estas possam ser consideradas, isoladamente, como apenas "graves".

Art.11 - A aplicação das penalidades considerará as eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes segundo a seguir conceituado:

§ 1º - São consideradas "agravantes":

.a - Ser, o infrator, pessoa natural possuidora de níveis educacionais e de compreensão reais elevados ou de significativa representatividade nas estruturas sócio-comunitárias.

.b - Ser, o infrator, pessoa jurídica de porte tal que pressuponha, quanto aos seus dirigentes, a adequada existência de bom discernimento coerente com a capacidade empresarial de seu(s) titular(es) ou dirigente(s), acordes às exigências da vida sócio-comunitária moderna.

.c - Ser, o infrator, pessoa natural investida de empregos ou funções em órgãos ou atividades da administração pública, seja Federal, seja Estadual ou Municipal, seja na administração direta ou na indireta.

§ 2º - São consideráveis como "atenuantes":

.1 - Ser o infrator pessoa natural portadora de níveis educacionais e de compreensão mais baixos e de pouca representatividade dentro das estruturas sócio-comunitárias.

.2 - Ser o infrator pessoa jurídica de pequenissimo porte e dirigida por pessoa que não possua maiores capacidades de discernimento e empresarial para questões de maior com-

.3 - O prosseguimento do processo com todas as suas exigências conforme forem despachadas por sua manutenção integral.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 12º - As multas serão graduadas segundo os enquadramentos neste prescritos e graduadas conforme a seguinte escala de valores:

.1 -MULTAS ISOLADAS

- aplicáveis a cada incidência, fato ou ação isolada:

.1.1-INFRAÇÕES LEVES

- de 1 (uma) a 100 (cem) OTNS.

.1.2-INFRAÇÕES GRAVES

- DE 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) OTNS.

.1.3-INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

- de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) OTNS.

.2-MULTAS CUMULATIVAS

- aplicáveis em incidências repetititas, por tempo de manutenção da situação irregular, contada por dia decorrido na irregularidade:

.2.1 - Nas situações de pequena grandeza e pequeno impacto ambiental, considerável como infração leve:

- de 1 (uma) a 10 (dez) OTNS, POR DIA.

.2.2 - Nas situações de média grandeza e médio impacto ambiental, considerável como infração grave:

- de 5 (cinco) a 20 (vinte) OTNS por dia.

.2.3 - Nas situações de maior grandeza e elevado impacto ambiental, considerável como infração gravíssima:

- de 10 (dez) a 50 (cincoenta) OTNS por dia.

.3 -MULTAS REPARATÓRIAS

- aplicáveis aos casos em que a infração resulte em danos permanentes ou que exijam ação corretiva subsequente como necessária para a restauração das condições ambientais prejudicadas, ou para minimizar os danos irreparáveis, sem prejuizo dos ônus de reparações diretas que forem determinadas ao infrator:

.3.1 - Aos danos reparáveis:

- por evento e segundo a extensão dos danos, quando totalmente reparável:

- de 1 (uma) a 1.000 (mil) OTNS.

plexidade sócio-comunitária.

§ 3º - As sanções conterão as seguintes formalidades mínimas:

.1 - Nome e endereço do infrator;

.2 - Identificação do fato ou ação que qualifica a infração;

.3 - O dia, local e hora da constatação fiscal do fato ou da ação qualificada;

.4 - A citação do(s) dispositivo(s) da lei, regulamento e normas em que se enquadra o fato ou a ação infratora;

.5 - As medidas corretivas e cabíveis, recomendadas, quando for o caso;

.6 - O prazo para cumprimento das medidas corretivas, quando for o caso;

.7 - O valor da punição pecuniária, salvo quando sujeita a posterior fixação e graduação pelo órgão competente (CODEMA);

.8 - O prazo para recolhimento da punição pecuniária, quando houver;

.9 - A identificação e a assinatura do autuante ou emitente.

§ 4º - A confirmação da aplicação de sanções e da entrega do respectivo auto de infração dar-se-á por um dos meios a seguir:

.1 - Por assinatura do infrator ou seu preposto no Auto de Infração ou no Auto de Notificação.

.2 - Por comprovante de entrega, por via de Protocolo ou de Aviso de Recebimento (AR-Postal) no endereço do infrator.

§ 5º - Ao infrator caberá o direito de defesa a ser apresentada no prazo máximo de vinte (20) dias e endereçada ao CODEMA.

§ 6º - O "CODEMA" terá um prazo de até trinta (30) dias para se pronunciar quanto à defesa, contados da data do recebimento desta.

§ 7º - Ao infrator será facultado o recurso administrativo que poderá ser apresentado ao Prefeito Municipal dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, contados da data da entrega da notificação da decisão ao infrator.

§ 8º - Proferida a decisão do Prefeito Municipal quanto ao recurso impetrado pelo infrator, proceder-se-á:

.1 - O cancelamento ou baixa integral das exigências conforme forem assim despachados integral e favoràvelmente ao infrator e no que o for.

.2 - O prosseguimento do processo com relação às exigências mantidas ou que ramanescerem, conforme forem despachadas parcialmente em favor do infrator.

.3.2 - Aos danos irreparáveis:

- por evento e segundo a extensão dos danos, mesmo quando parte deles forem reparáveis, mas quando contenha parcela irreparável significativa:

- de 100 (cem) a 1.000 (mil) OTNS.

§ Único - As multas de incidência diária serão suspensas a partir da entrada da comunicação de regularidade, por parte do infrator, junto ao órgão municipal competente, o qual promoverá a diligência necessária para constatar a efetividade da regularização alegada, do que lavrará um Têrmo de Verificação que deverá ser conclusivo sobre:

.a - a efetiva regularização, caso em que a contagem da multa diária cessará retroativamente à data da entrada da comunicação.

.b - a não regularização de parte das irregularidades objeto de sanção, caso em que a multa diária será reajustada e reduzida proporcionalmente ao significado das partes regularizadas e não regularizadas, continuando a correr na forma reajustada a partir da data da entrada da comunicação.

.c - a não regularização total das irregularidades objeto de sanção, a persistência das irregularidades, caso em que a multa diária continuará a correr sem interrupção, contando-se o período total dêsde o início da sanção.

CAPITULO VI

DAS EMERGÊNCIAS E INTERVENÇÕES

SEÇÃO I

DAS EMERGÊNCIAS

Art. 13º - Em todos os casos em que ocorram danos ao meio ambiente que sejam de elevado impacto ou que sejam elevados os riscos de que estes possam ocorrer, especialmente quando também colocam em risco vidas humanas, direta ou indiretamente, imediata ou mediatamente, será a situação enquadrada como de emergência, assim graduada:

.1 -EMERGÊNCIA DE 1º GRÁU: CASOS DE BAIXO GRÁU DE INTERVENÇÃO:

- Serão assim conceituados os casos vinculados a danos de alto impacto ou de grande extensão, desde que não representem risco imediato à vida humana.

.2 -EMERGÊNCIA DE 2º GRÁU: CASOS DE MÉDIO GRAU DE INTERVENÇÃO:

- Serão assim conceituados os casos vinculados a danos de alto impacto e pequena extensão, desque que coloquem em risco mediato a vida humana.

.3 -EMERGÊNCIA DE 3º GRÁU: CASOS DE ALTO GRAU DE INTERVENÇÃO:

- Serão assim conceituados os casos vinculados a danos de alto impacto e que, em qualquer extensão, coloquem em risco imediato a vida humana.

§ 1º - O "Estado de Emergência" será decretado pelo Prefeito Municipal consoante as normas acima e o mesmo ato deverá conter a indicação das providencias saneadoras necessárias.

§ 2º - O ato que declarar o Estado de Emergência deverá definir claramente:

.a - Se a emergência abrange área limitada ou situação especifica, localizada ou ocorrente em apenas parte do município, identificando e restringindo a área alcançada pelas medidas de emergência.

.b - Se a emergência abrange toda a área do município ou toda situação ou ocorrência idêntica ou similar por todo o município, identificando-a e declarando-a abrangente de todo o município.

SEÇÃO II

DAS INTERVENÇÕES

Art 14º - Nas situações de emergência previstas neste, os poderes municipais competentes deverão intervir como a seguir prescrito:

.1 - Em qualquer emergência:

.1.1 - Promover a declaração do "Estado de Emergência" mediante ato público que a identifique, justifique e

conceitue.

.1.2 - Promover a devida emissão da "Notificação" ao responsável, contendo esta inclusive as providências saneadoras cabíveis.

.1.3 - Promover a emissão do "Auto de Infração" ao infrator, com a imposição das multas cabíveis.

.2 - Nas emergências de primeiro gráu, de baixo gráu de intervenção, complementarmente às medidas do item 1:

.2.1 - Designar um responsável para acompanhamento da situação de emergência, em todas as suas fases e esferas administrativas, ao qual incumbirá verificar o cumprimento das medidas saneadoras, por parte do responsável, e relatar administrativamente as ocorrências, ao processo, em todo o seu trâmite, até completa solução do caso.

.2.2 - Determinar o prazo máximo de conclusão do processo administrativo.

.3 - Nas emergências de segundo gráu, de médio grau de intervenção, complementarmente às medidas previstas nos itens 1 e 2, deste:

.3.1 -Promover a denúncia pública junto à autoridade judiciária no sentido de obter a imediata ordem judicial para assegurar a cessação das irregularidades, solicitando, inclusive e se necessário for, a colaboração policial, mas só atuando "in loco" e ostensivamente após obtida a devida autorização do juiz.

.3.2 - Assegurar por todos os meios possíveis a não extensão ou continuidade das irregularidades objeto de sanção.

.4 - Nas emergências de terceiro gráu, de alto gráu de intervenção, complementarmente às medidas previstas nos itens 1, 2 e 3, deste:

.4.1 - Assegurar imediata e efetivamente a cessação da atividade ou ação poluidora ou danosa ao meio ambiente ou à qualidade de vida quando traga risco imediato à vida humana, fazendo-o mediante a intervenção pronta e direta, "in loco", inclusive com o apoio preventivo da autoridade policial, se necessário, para que se obtenha a efetiva cessação antes mesmo e até que o poder judiciário se manifeste liminarmente pela manutenção ou suspensão do coercimento à irregularidade objeto de sanção.

.4.2 - Dar continuidade à ação judicial quando a justiça decidir preliminarmente em favor do infrator e até que se obtenha decisão favorável à administração municipal ou que a ação se torne julgada em última instância.

CAPÍTULO VII

DA UTILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 15 - Quando forem identificadas no município situações de alta relevancia para a manutenção da qualidade do meio ambiente e da vida humana, que devam ser preservadas no interêsse da comunidade, os órgãos do sistema de administração da Política Ambiental do Município poderão determinar estudos adequados à perfeita identificação, conceituação e análise do caso no sentido de verificar a necessidade ou não de alguma ação preservadora por parte do Governo Municipal, cujos estudos deverão obedecer aos mais rigorosos preceitos técnicos aplicáveis à matéria e norteados dentro de um enfoque ambiental e de efetivo interêsse públicos o mais escorreito.

§ 1º - Tais estudos deverão ser conduzidos junto ao "CODEMA" e sob a coordenação do mesmo que, em reunião regular deverá designar um membro para coordenador e relator do processo.

§ 2º - Caso os estudos concluam pela necessidade de ação preservadora por parte do Governo Municipal, será responsabilidade do "CODEMA" elaborar a proposição final a respeito do assunto, que, nos casos de maior relevância e riscos de não preservação, deverá incluir a proposta de "Declaração de Utilidade Pública", respeitada a Lei atinente á matéria, quando cabível.

§ 3º - Caberá ao Prefeito Municipal as providências subsequentes quanto ao andamento da matéria e a promoção por Lei ou Decreto, conforme o caso, do que for por ele aprovado.

SEÇÃO II

DAS DESAPROPRIAÇÕES

Art. 16 - Nos casos em que apenas o ato de "DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA" não for suficiente para garantir a consecução dos objetivos visados, o "CODEMA" poderá recomendar ao Prefeito Municipal a "DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDIDADE PÚBLICA", respeitando-se as Leis supervenientes que regulam a matéria, observando-se que:

.1 - O ato de desapropriação somente será usado em última instância, sendo dever do Governo Municipal promover o atingimento dos fins objetivados por todos os outros meios possíveis, nos quais se incluirão os "Convênios de Resguardo de Finalidade ou Situação", os "Termos de Compromisso de Fazer ou Não Fazer" e qualquer outra forma jurídica ou administrativamente viável de relacionamento com o a outra parte envolvida, cidadão ou entidade jurídica.

SEÇÃO III

DOS CONVÊNIOS, TERMOS DE COMPROMISSO E OUTRAS FORMAS.

Art. 17 - Os "convênios" ou "termos de compromisso" referidos no artigo 16, ou qualquer outro documento que os substitua na ação acima recomendada, deverão explicitar com toda a clareza possível:

.1 - As considerações de ordem objetiva em que se baseia,

.2 - A identificação clara e precisa da coisa envolvida;

.3 - A finalidade do ato que envolve as partes;

.4 - O que deve ser preservado ou feito;

.5 - Os deveres de cada parte envolvida;

.6 - Os direitos de cada parte envolvida;

.7 - O tempo de vigência do ato;

.8 - A definição de qualquer peculiaridade específica restrita ao caso;

.9 - A clara identificação das partes envolvidas e contratantes;

§ único - Os documentos referidos neste deverão ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e tornados públicos mediante publicação na imprensa local.

CAPÍTULO VIII

DA AÇÃO CONJUGADA

SEÇÃO I

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAIS

Art. 18 - Quando os interesses e objetivos da Política Ambiental se estenderem a àreas ou atividades que se situem alem das divisas municipais, os órgãos executores da poplítica ambiental poderão propor ao Executivo Municipal as ações conjuntas com os municípios visinhos abrangidos, o que far-se-á por via de "Acôrdos de Cooperação" ou "Convênios" entre as partes envolvidas.

§ único - Os "acordos" ou "convênios" de cooperação deverão conter cláusulas que permita sua denúncia por parte dos órgãos e do executivo, municipais, e a rescisão unilateral mediante ato ex-ofício, nos casos em que se faça necessária a medida para sanear abusos, ações ou omissões injustificáveis por parte do interveniente.

SEÇÃO II

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 19 - Quando os interesses e objetivos da Política Ambiental disser respeito às situações ou coisas existentes e localizadas exclusivamente dentro do município, os órgãos executores da política ambiental poderão propor ao Executivo Municipal as ações conjuntas com órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, ou entidades privadas, nestas incluidas as pessoas fisicas, que se disponham a colaborar na ação conjunta, cuja disposição será firmada em acordos ou convênios que definam a ação e responsabilidades das partes.

§ único - Aplicam-se, também neste caso, as precauções recomendadas no § único do artigo 18.

SEÇÃO III

DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 20 - No interêsse da mais ampla aplicação da política ambiental em todas as ações e atividades exercidas no município, a administração municipal, por todos os seus órgãos integrantes do "Sistema" vinculado à condução da politica ambiental, exclusiva ou parcialmente, poderá, ouvido o "CODEMA" e mediante aprovação do Prefeito Municipal, propor e instituir formas auxiliares e graduais de integração ativa de entidades e pessoas nas estruturas de ação ambiental comunitária, o que incluirá:

.1- O "credenciamento" como "Agente Fiscalizador", de vários níveis de ação, por àreas ou aspectos de atuação;

.2 - A "delegação" para a condução e supervisão de programas ou partes de programas, específicos ou localizados;

.3 - O "reconhecimento oficial" de agremiações voltadas a atividades em favor do meio ambiente e da qualidade de vida.

§ 1º - As medidas preconizadas neste somente poderão ser aplicadas junto a pessoas ou entidades de reconhecida idoneidade, e capazes para exercer a ação proposta.

§ 2º - O "credenciamento", a "delegação" e o "reconhecimento oficial" serão obrigatóriamente registrados em "Termo" apropriado contendo claras definições das responsabilidades decorrentes, das ações autorizadas e demais orientações cabíveis.

§ 3º - Quando o "credenciamento" ou "delegação" envolver pessoa física, será adotada uma "Carteira de Identificação" com as qualificações do credenciado e com a indicação, nela, da atuação autorizada.

§ 4º - Quando o "credenciamento", "delegação" e o "reconhecimento oficial" envolverem entidades jurídicas, será adotada a emissão do correspondente "CERTIFICADO" com as qualificações da entidade e com a indicação, nele, do conteúdo do credenciamento, delegação ou reconhecimento.

§ 5º - Os documentos que concederem o "credenciamento", a "delegação" ou o "reconhecimento oficial" deverão conter um conteúdo básico, em termos de padrão aplicável a cada caso, em cujas cláusulas deverão estar claramente definidas as condições rescisórias ou prescritivas, unilaterais e ex-ofício, a serem observadas pelos poderes municipais nos casos em que a outra parte descumprir com suas obrigações ou fizer mal uso dos poderes, funções ou ações autorizadas.

Art. 21 - Serão estimuladas e prestigiadas todas as formas de participação objetiva e ordeira de cooperação comunitária na defêsa ambiental.

Art. 22 - Serão estimuladas e apoiadas pelo Governo Municipal todas as formas úteis e socialmente válidas de divulgação dos conhecimentos ambientais junto à população do município, especialmente junto às faixas etárias de nível escolar, no sentido do preparo da consciência ambiental coletiva da comunidade.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E DOS INCENTIVOS

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO PREVENTIVO

Art. 23º - Nos planejamentos que visarem orientar a futura evolução global do município, em especial em seu "PLANO DIRETOR", o Governo Municipal incluirá sempre a consideração dos aspectos ecológicos relativos ao meio-ambiente e à qualidade de vida, identificando os aspectos e situações que devam ser preservados, melhorados ou recuperados, de forma a viabilizar cada vez melhores condições ambientais em seu caráter mais amplo e no sentido de tornar a cidade e o município em região propícia ao desenvolvimento de condições cada vez mais harmônicas com a natureza e na qual se resguardem as necessidades primordiais do ser humano nela integrado.

§ único - Nesse objetivo se incluem, com maior ou menor prioridade:

.1 - A garantia de água potável em quantidade e qualidade adequadas à preservação da saúde dos habitantes do município;

.2 - A garantia da qualidade do ar atmosférico com pureza indispensável à saúde dos habitantes do município;

.3 - A garantia de níveis de emissão sonora baixos, seja qual for a fonte emissora, garantindo-se efetiva e rigorosamente a observação da Lei do Silêncio que se aplica a partir das 22 (vinte e duas) horas;

.4 - A garantia de eliminação ou controle das emanações gazosas, voláteis ou irradiantes dentro de condições que não ofereçam prejuizo de qualquer natureza ao ser humano;

.5 - A criação e o aumento de áreas verdes, especialmente os bosques e os jardins, inseridas dentro da zona urbana;

.6 - O aumento da população arbórea que se situe isolada ou perfiladamente, em posição adequada nos logradouros públicos e mesmo nas áreas privadas;

.7 - O aumento do número de praças, jardins e áreas de lazer, de uso públicos;

.8 - A melhoria das condições de circulação dos pedestres e sua proteção, seja nas calçadas, seja na travessia de pistas de circulação de veículos, planejando-se e introduzindo-se protecões e reguladores de fluxo nos pontos de travessia, e, nos pontos de maior riscos, as passarelas do tipo aéreo ou trincheiras, bem como os sinais de trânsito de acionamento pelo pedestre, e, ainda, o estreitamento de pista para o trânsito dos veículos em velocidade e número reduzidos, nas bifurcações, onde recomendável.

.9 - A melhoria do sistema viário e de trânsito, destinados à circulação de veículos, no sentido da mais li-

vre movimentação e com prevenção de pontos de estrangulamentos por via da utilização de novas formas e soluções para os efeitos "redutores de velocidade", racional e inteligentemente planejados e postos, de maneira a abolir o uso inadequado dos denominados "quebra-molas" que atingem indiscriminadamente tanto as velocidades condenáveis como as admitidas e não abusivas;

10 - A disponibilização de locais e áreas para estacionamento temporário de veículos, as quais sejam de uso público e não diretamente oneroso;

11 - O estabelecimento de incentivos à viabilização de áreas de estacionamento, particulares, satisfatória e racionalmente distribuidas em todos os pontos da cidade, de forma a suprir adicionalmente as necessidades geradas pelos picos de demanda ou para substituir, nos casos comprovados, a inviabilidade de se atender à geração de vagas pelos outros meios neste recomendados;

12 - O estabelecimento da obrigatoriedade de que toda edificação nova contenha uma área de garagem ou estacionamento, interna ao terreno ou edificação, que seja comprovadamente suficiente às necessidades de uso dos ocupantes ou usuários da edificação, inclusive visitantes ou clientes, conforme o caso.

13 - O estabelecimento da obrigatoriedade de que todas as atividades economicas novas não se utilizem de áreas de uso ou circulação públicas para o desenvolvimento de suas operações e interesses particulares, devendo assim se localizar em áreas que satisfaçam suas necessidades por conter, internamente, seus páteos ou áreas de trabalho e/ou de carga e descarga.

14 - O estabelecimento da obrigatoriedade de que todas as construções já existentes na zona urbana procurem se adaptar à condição de poderem acolher e abrigar dentro de seus terrenos ou edificações, os veículos que possuam seus habitantes ou usuários, ou que estejam à sua disposição permanente;

15 - O estabelecimento da obrigatoriedade de que todas as construções novas não ocupem a totalidade da superfície do terreno, devendo ser observado, quando menos e no mínimo, um recúo frontal na testada para a rua, que se destinará para ajardinamento, quando residência, ou para área de circulação restrita, quando edificações para fins outros.

16 - O estabelecimento da obrigatoriedade de que, quando inviável técnicamente a solução por adaptação das edificações já existentes, a disponibilização de áreas de estacionamento, como neste recomendada, possa ser atendida mediante a criação de áreas de estacionamento comuns a vários edificios que se situem em distância não superior a 100 (cem) metros do edificio co-participante.

17 - O estabelecimento de restrições aplicáveis às áreas urbanas já densamente povoadas ou intensa e volumosamente demandadas, no sentido de evitar a presença ou o crescimento de atividades que, se nela localizadas, levem a estrangulamentos e congestionamentos incontornáveis e com graves prejuizos para a qualidade de cir-

culação e uso;

18 - O estabelecimento de restrições a que certas atividades sejam exercidas indiscriminadamente dentro da área urbana, densamente ocupada ou não, conjugadas com correspondentes estímulos e programas de viabilização que possibilitem o desenvolvimento de "bolsões" contidos e controlados sob o aspecto da política ambiental e da qualidade de vida;

19 - O estabelecimento de padrões ou gabaritos para as edificações novas em terrenos urbanos que obriguem o respeito às necessidades de solarização e ventilação, indispensáveis ás qualidades sanitárias da ocupação e uso, coibindo, desta forma, as geminações condenáveis ou a super-utilização da área plana, seja horizontal, seja verticalmente;

20 - O estabelecimento de incentivos à formação de centros de atividades racionalmente planejados e estabelecidos para minimizar os problemas urbanos de acesso, estacionamento e circulação.

SEÇÃO II

DOS INCENTIVOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - O Governo Municipal concederá incentivos que visem estimular as práticas de defesa, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, no município, e em especial:

.1 - O apoio à iniciativa privada que, dentro da filosofia maior da política ambiental, introduza em sua ação ou atividade as práticas neste recomendadas e que sejam claramente qualificáveis como de enquadramento e adequação à nova mentalidade ambiental que se visa obter no município, criando os estímulos, facilidades e benefícios que sejam lícitos e administrativamente viáveis.

.2 - A redução de impostos incidentes sobre as propriedades urbanas (IPTU), quando, atendidas as condições estabelecidas na lei e neste regulamento, observarem ou se enquadrarem em parâmetros de ocupação e uso do solo, segundo a tabela de percentuais aplicáveis conforme a relação entre a área preservada no confronto com a área edificada total e a área total do terreno onde se localiza a edificação.

.3 - A redução de impostos incidentes sobre as atividades econômicas quando, atendidas as condições estabelecidas na lei e neste regulamento, obervarem ou se enquadrarem em padrões de atividade ou introduzirem nelas melhorias que signifiquem respeito e colaboração à politica ambiental dentro ou acima dos limites ou formas exigidas.

§ 1º - A "Tabela de Redução" e as regras aplicáveis aos casos previstos no item 2, acima, estão definidas pelo Prefeito Municipal como no anexo ao presente regulamento.

§ 2º - A redução de impostos de que trata o item 3, acima, será autorizada e orientada dentro de limites e parâmetros definidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o "CODEMA"

CAPÍTULO X

DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL

Art. 25 - Fica criado o "FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL" (FUNDEA) destinado à garantir a manutenção dos programas e atividades de defesa, proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, a ser administrado pela Secretaría Municipal de Meio Ambiente segundo os planejamentos oriundos de estudos e definições do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio-Ambiente (CODEMA) que forem aprovados pelo Prefeito Municipal, para cada exercício e/ou de forma plurienal.

§ 1º - Constituirão receita do "FUNDEA" os valores arrecadados com as sanções pecuniárias aplicadas em função da fiscalização do cumprimento da Política Ambiental do município, e de outras fontes, em especial e nomeadamente:

.1 - As dotações orçamentárias;

.2 - As arrecadações oriundas das multas aplicadas nas infrações à legislação e normas da Politica Ambiental;

.3 - As doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, bem como as doações, transferências de capital, ajudas ou subsídios concedidos pelas entidades jurídicas de direito público com a finalidade de aplicação em programas específicos de defesa, proteção, preservação, conservação recuperação e melhoria do meio ambiente explicitados no programa plurienal recomendado pelo "CODEMA" e estritamente relativos ao meio ambiente.

§ 2º - Constituirão despesas do "FUNDEA" os gastos necessários à manutenção e execução de programas de recuperação e melhoria ambientais, segundo um planejamento plurienal aprovado pelo "CODEMA" e um orçamento anual que, apreciado e recomendado pelo "CODEMA", for aprovado pelo Prefeito Municipal e pela Câmara, quando for o caso.

§ 3º - É vedada a remuneração de pessoal permanente por via do "FUNDEA", devendo as necessidades de recursos orçamentários necessários a manutenção da estrutura administrativa da Secretaría Municipal de Meio Ambiente e das partes relativas ao meio ambiente que se desdobram junto à Secretaria Municipal de Obras e à Secretaría Municipal de Saúde estarem previstas e inseridas no orçamento dos órgãos competentes.

§ 4º - Constituirão receita ordinária da Secretaría Municipal de Meio Ambiente:

.1 - As taxas cobradas nos expedientes e procedimentos vinculados à ação administrativa da mesma na gestão da Política Ambiental;

.2 - As taxas de serviços que vennam a ser prestados pela mesma, com seus recursos materiais e humanos de sua estrutura ou área, em função de exames, análises, vistorias, diligências, estudos, laudos e outros, necessários à configuração de situações ou confirmação de parâmetros indispensáveis aos enquadramentos, registros, fiscalizações e outros de interesse dos requerentes, usuários ou infratores.

.3 - As dotações orçamentárias, do Município;

.4 - As doações, transferências de capital, ajudas e subsídios concedidos ao Município por qualquer pessoa ou entidade de direito público ou privado, com o fim de estimular ou viabilizar recursos para a ação administrativa da Política Ambiental, desde que não enquadráveis na destinação específica de que trata o item 3, do parágrafo primeiro, deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Sendo a Política Ambiental uma avanço cultural e político-administrativo de caráter inovador a ser introduzido no município, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, estabelece e recomenda a seguinte estratégia de adaptação, e por isto transitória:

.1 - NOVAS ATIVIDADES

- Serão enquadradas já de início e prontamente com a justeza e o rigor necessários conforme prescrito na Lei, nêste Regulamento e nas normas auxiliares subsequentes, de maneira a que se impeça o crescimento do problema ambiental por via do crescimento dos casos e fatores de sua deterioração.

.2 - AMPLIAÇÕES DE ATIVIDADES JÁ INSTALADAS

- As ampliações de atividade já instalada terão o mesmo tratamento, nessa parte de ampliação, como se nova atividade fosse, não sendo permitida sem prévia regularização também da parcela anteriormente instalada às condições legais e normativas vigentes.

.3 - MANUTENCÃO DE ATIVIDADES JÁ INSTALADAS

- As atividades já instaladas deverão ter um prazo que seja julgado plausível, relativamente condescendente porém não excessivamente, segundo uma escala de prioridadas e viabilidades planejada e definida pelo "CODEMA" que for aprovada pelo Prefeito Municipal, e que obedecerá a orientação de primeiro obrigar às fontes de mais alto gráu de poluição e às poluições de mais alto impacto ou extensão, antes que às fontes de menor gráu, menor impacto ou extensão, bem como uma prioridade maior para os casos que trazem riscos imediatos à vida e à saúde dos habitantes do município, antes que os de tais riscos mediatamente a médio ou longo prazos, e ainda antes que os sem tais riscos.

Art. 27 - Na implementação da Política Ambiental e das normas dela decorrentes, o Governo Municipal, por via de estudos e recomendações do "CODEMA" que merecerem sua aprovação, estabelecerá uma estratégia gradualística no rigor dos niveis de poluição e nos prazos de saneamento, de forma a torná-los compatíveis com o bom senso embora deva buscar, sempre que possível, a regularização final almejada dentro do mais curto prazo admissível, porém sem agravamento de problemas e crises sócio-econômicas no conjunto das atividades básicas desenvolvidas no município e pela comunidade.

Art. 28 - Consoante a transição moderadora recomendada nos artigos antecedentes, o "CODEMA" poderá estabelecer para um período inicial claramente delimitado e para condições não agravantes presentes e necessárias à hipótese, uma escala de "redução" das penalidades pecuniárias aplicáveis às infrações, cuja escala terá essa redução decrescente, ou seja, diminuida, a cada período subsequente e até completa extinção das reduções e atingimento da plena incidência, devendo, nêsse período, as Notificações e Autos de Infrações demonstrar o valor pleno da punição, antes da redução, o valor da redução transitória, e o liquido decorrente

O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ponte Nova, 1º de ~~setembro~~ Novembro de 1988

José Sette de Barros
Prefeito Municipal

D D.Representante do Governo do Estado, pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Dr. José Ivo Gomes de Oliveira
Secretário de Estado

DD. Representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Dr. Ronaldo Vasconcellos

DD. Representante da Câmara de Vereadores de Ponte Nova

Sr. José Pinto da Paixão - Presidente

DD. Representantes do

CODEMA -
Conselho Municipal de Conservação e Defêsa do MEIO-AMBIENTE, do Município de PONTE NOVA.

Engº João Paulo D. Brito - Presidente

Adm. Hélcio Totino - Secretário, Redator e Relator.

TABELA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

(ESCALA PROGRESSIVA DE CÁLCULOS)

FATOR 1	FATOR 2
OCUPAÇÃO DO TERRENO COM CONSTRUÇÃO	PARCELA DE ÁREAS VERDES RESERVADAS-NÃO CONSTRUIDA
Relação direta de metros quadrados de CONSTRUÇÃO sobre os metros quadrados totais da àrea do TERRENO.	Relação direta de ÁREA VERDE reservada, em metros quadrados, sobre os metros quadrados totais da área DO TERRENO.
FATOR OCUPAÇÃO SOBRE TERRENO	FATOR DE INCENTIVO À RESERVA:
ÀREA CONSTRUIDA / FATOR 1	ÀREA RESERVADA / FATOR 2
.01-ACIMA DE 400% = 10%	.A-ATÉ 10% = 05%
.02-DE 301 A 400% = 20%	.B-DE 11 A 20% = 10%
.03-DE 201 A 300% = 30%	.C-DE 21 A 30% = 15%
.04-DE 101 A 200% = 40%	.D-DE 31 A 40% = 20%
.05-DE 91 A 100% = 50%	.E-DE 41 A 50% = 25%
.06-DE 81 A 90% = 60%	.F-DE 51 A 60% = 30%
.09-DE 71 A 80% = 90%	.G-DE 61 A 70% = 35%
.09-DE 61 A 70% = 90%	.H-DE 71 A 80% = 40%
.09-DE 51 A 60% = 90%	.I-DE 81 A 90% = 45%
.10-DE 0 ATÉ 50% = 100%	.J-DE 91 A 100% = 50%

MODO DE APLICAÇÃO:

.A)- FATOR 1 = $\frac{\text{ÀREA CONSTRUIDA TOTAL X 100}}{\text{ÀREA TOTAL DO TERRENO}}$

.B)- FATOR 2 = $\frac{\text{ÁREA RESERVADA TOTAL X 100}}{\text{ÀREA TOTAL DO TERRENO}}$

.C)- ENCONTRE NA COLUNA "area construida" DO FATOR 1 O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO RESULTADO DO CALCULO "A".

.D)- ENCONTRE NA COLUNA "àrea reservada" DO FATOR 2 O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO RESULTADO DO CALCULO "B".

.E)- MULTIPLIQUE O percentual do FATOR 1 PELO percentual do FATOR 2 E DIVIDA O RESULTADO POR 10.000, ENCONTRANDO O PERCENTUAL RESULTANTE A APLICAR COMO REDUTOR DO IMPOSTO.

ASSIM-: $\frac{\text{\% FATOR 1 X \% FATOR 2}}{10.000}$

ANEXO 02

ESTRUTURA DE AÇÃO

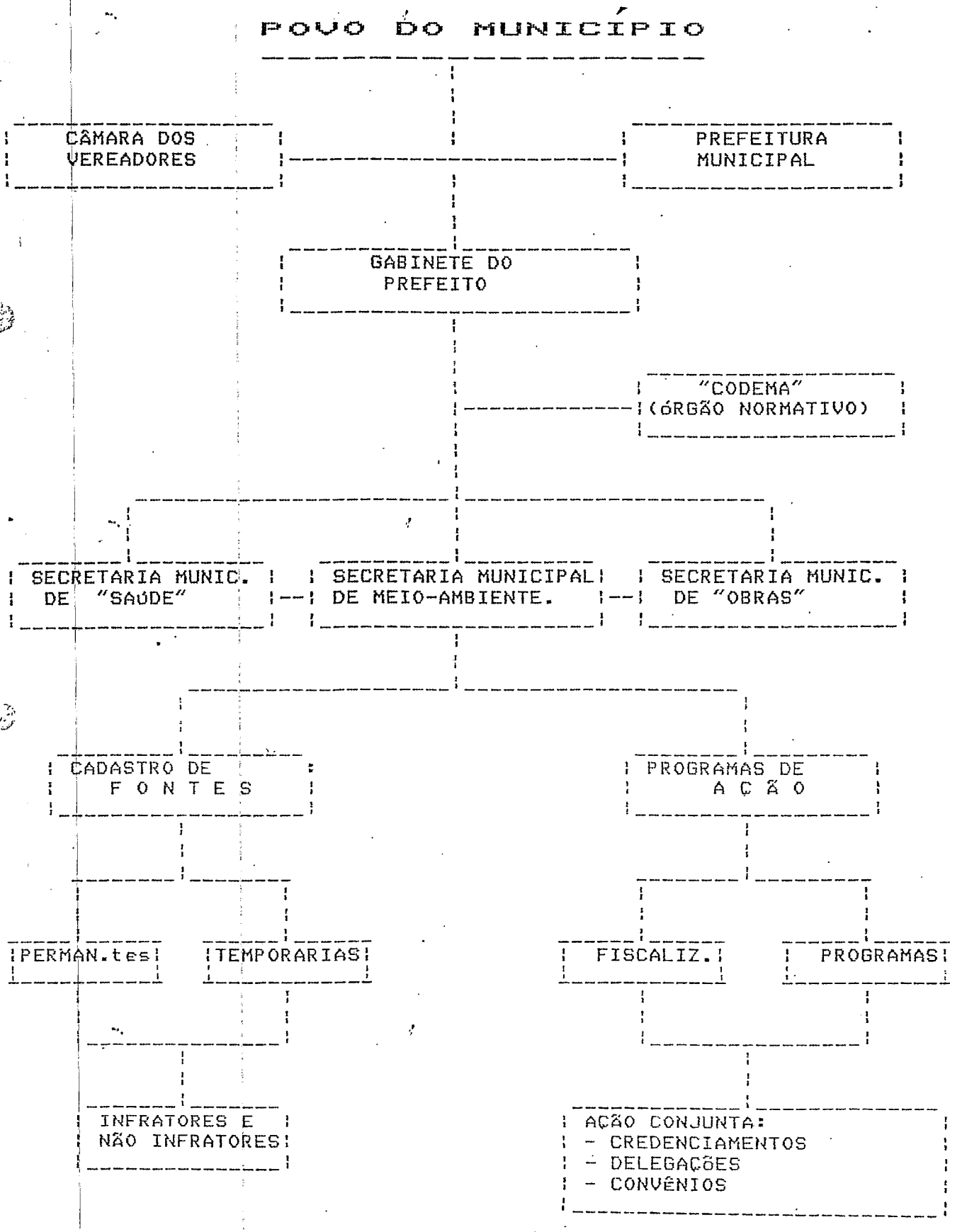

ANEXO 1

INSTRUMENTOS DE AÇÃO

DOCUMENTOS E ATOS

.1- CADASTRO DAS FONTES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

.2- NOTIFICAÇÃO:

.2.1- DO ENQUADRAMENTO (INICIAL)

.2.2- AO CADASTRAMENTO (DA FONTE)

.2.3- AO SANEAMENTO (DE IRREGULARIDADES)

.3- AUTO DE INFRAÇÃO (ÀS SITUAÇÕES, AÇÕES OU FATOS IRREGULARES)

.4- TERMO DE VERIFICAÇÃO (NAS DILIGÊNCIAS IN LOCO OU NO ATO)

.5- ATO DE ADVERTÊNCIA (PORTARIA):

.5.1- VELADA

.5.2- PÚBLICA.

.6- ATO DE DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA (DECRETO)

.7- ATO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DECRETO)

.8- ATO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA (DECRETO)

.9- CONVÊNIOS:

.9.1- DE AÇÃO CONJUNTA (COOPERAÇÃO)

.9.2- DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS (CO-PARTICIPAÇÃO)

10- CREDENCIAMENTO OU DELEGAÇÃO À AÇÃO CONJUNTA:

10.1- A PESSÔA FÍSICA:

.A- TERMO DE CREDENCIAMENTO

.B- CEDULA DE IDENTIFICAÇÃO

10.2- A PESSOA JURÍDICA:

.A- TERMO DE CREDENCIAMENTO

.B- CERTIFICADO

11- TERMO DE COMPROMISSO:

11.1- DE PRESERVAÇÃO (DE COISAS OU SITUAÇÕES DE INTERESSE ECOLÓGICO)

11.2- DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER.